

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

GIOVANI DA SILVA CORRALO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo, Vivian de Almeida Gregori Torres, Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-068-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria apresentamos os textos aprovados, apresentados e debatidos no grupo de trabalho “Direitos sociais e políticas públicas I” no XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação *stricto sensu* com o tema “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Em um país marcado por amplas desigualdades (econômicas, sociais, de gênero, raça...) a promoção dos direitos sociais é forma de realização do primado da justiça social prevista na ordem constitucional brasileira, o que ocorrerá através de planos e ações governamentais.

Tema crescente na área do Direito, a abordagem em Direito e Políticas Públicas busca discutir temas da teoria, dogmática e prática jurídica à luz dos programas estatais, de forma a verificar dentro do campo de públicas, o papel da ciência jurídica na concretização dos bens e objetivos constitucionais. Em matéria de direitos humanos-fundamentais, em específico, os direitos sociais, assume relevância já que demandam para a sua fruição a adjudicação de bens, serviços e utilidades pelo seu titular, que envolve a obrigatoriedade de uma atuação dos poderes públicos.

No trabalho “ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL: RETRATO DO BPC-LOAS EM TEMPOS DE CORTES DE GASTOS” analisa-se a garantia do BPC-LOAS como uma das políticas públicas previdenciárias que atende a cláusula geral da dignidade da pessoa humana ao garantir componentes essenciais para a fruição dos direitos humanos-fundamentais do seu titular.

No texto “ESCUITA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ABORDAGEM DO PROGRAMA BEM ME QUER TERÊ” parte-se da importância do instrumento da escuta especializada no Programa Bem Me Quer Terê do Centro de Atendimento a Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual como forma de garantir a proteção integral da criação e do adolescente.

Na pesquisa “EXTINÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: SINAL DOS TEMPOS NEOLIBERAIS” se discute a agenda de política pública neoliberal de

flexibilização das relações dos trabalhos e das garantias sociais do trabalhador, a partir do resgate histórico do movimento, que culminou com a extinção da instituição responsável por sua proteção e promoção.

O texto “O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO” faz abordagem da fiscalização e o monitoramento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCEPA) entre 2011 e 2022 em unidades de conservação estaduais como forma de contribuir com o monitoramento das políticas públicas.

O trabalho “O IMPACTO DA PESQUISA QUALITATIVA NA FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE” busca delimitar a contribuição do conhecimento no ciclo de políticas públicas, em especial, na formulação e implementação das ações governamentais na área de saúde no Brasil.

A pesquisa “O QUADRO DE REFERÊNCIA DO PROGRAMA AMAPÁ JOVEM: APLICANDO O MÉTODO NA ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS (DPP)” verifica o programa de promoção da inclusão social e produtiva de jovens em situação de vulnerabilidade do Estado do Amapá utilizando o método quadro de referência, proposto por Maria Paula Dallari Bucci.

O texto “PENSANDO NOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 2030: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES” discute a partir da desigualdade econômica e social a inter-relação entre uma educação de qualidade e ambiental em meio às desigualdades sociais.

O trabalho “A POLÍTICAS PÚBLICAS COMUNS ENTRE OS ENTES FEDERADOS: PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E SUAS INTERSECÇÕES COM A AGENDA 2030 DAS NAÇÕES UNIDAS” verifica a interação entre o programa nacional de combate à fome com as ODS, em especial, no que tange ao financiamento entre os entes federados da ação governamental.

A pesquisa “PREVENÇÃO DE TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS URBANAS: A IMPLEMENTAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS” faz a abordagem do diálogo competitivo como instrumento jurídico de formulação de políticas públicas de natureza climática, que demanda soluções inovadoras para tais questões contemporâneas.

No texto “RESULTADOS INICIAIS DO PROGRAMA "SOLO SEGURO-FAVELA": OS DIREITOS À MORADIA E À PROPRIEDADE TRADUZIDOS EM POLÍTICA PÚBLICA.” busca-se discutir o programa de regularização e integração ao dos assentamentos urbanos informais ao ordenamento territorial à luz da busca das finalidades jurídicas de justiça social e de desenvolvimento sustentável.

Por fim, “VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E IMPACTO NA EDUCAÇÃO BÁSICA EM MINAS GERAIS: UMA ANÁLISE COM BASE NO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (SIMA)” aponta-se a importância da adoção da tecnologia para a promoção e proteção dos direitos humanos e a formulação de políticas públicas eficazes que promovam um ambiente educacional seguro e inclusivo.

Todos os trabalhos trazem uma amostra da preocupação crescente da pesquisa em Pós-graduação em Direito e dos trabalhos acadêmicos dos pesquisadores com a busca da efetividade dos direitos sociais, bem como, a superação de todas as formas da desigualdade com a concretização das políticas públicas trazendo os contributos da ciência jurídica na matéria.

Brasília, 27 de Novembro de 2024.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

PREVENÇÃO DE TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS URBANAS: A IMPLEMENTAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREVENTION OF URBAN CLIMATE TRAGEDIES: THE IMPLEMENTATION OF COMPETITIVE DIALOGUE IN THE NEW BIDDING AND CONTRACTS LAW

Sebastião Felipe Lucena Pessoa ¹
Renato Bernardi ²

Resumo

Este artigo discute a implementação do diálogo competitivo sob a perspectiva da Nova Lei de Licitações e Contratos no Brasil, enfatizando sua relevância na prevenção de tragédias relacionadas ao clima em áreas urbanas. Explora-se como esse mecanismo estratégico pode ser eficaz na mitigação de riscos ambientais e sociais nas cidades brasileiras, contribuindo para uma maior resiliência urbana. O propósito é examinar o potencial do diálogo competitivo enquanto ferramenta no planejamento e execução de políticas públicas urbanas, com foco na prevenção de desastres naturais. A pesquisa aborda as características e benefícios do diálogo competitivo no contexto das licitações públicas e sua aplicabilidade em projetos de sustentabilidade urbana. Por meio de uma abordagem qualitativa e um método dedutivo, analisam-se documentos legais, relatórios governamentais e estudos acadêmicos. Os resultados sugerem que o diálogo competitivo oferece a flexibilidade e inovação necessários para lidar com desafios climáticos complexos, viabilizando a escolha de soluções eficazes e sustentáveis para os centros urbanos. Conclui-se que o emprego desse mecanismo pode revolucionar as licitações públicas, possibilitando uma gestão proativa e eficaz dos riscos climáticos em ambientes urbanos.

Palavras-chave: Diálogo competitivo, Nova lei de licitações e contratos, Prevenção de tragédias climáticas, Resiliência urbana, Políticas públicas urbanas

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the implementation of competitive dialogue under Brazil's New Bidding and Contracts Law, with a focus on its role in averting climate-related tragedies in urban settings. It looks at how this strategic mechanism can help mitigate environmental and social risks in Brazilian cities, thereby enhancing urban resilience. The aim is to assess the potential of competitive dialogue as a tool for planning and implementing urban public policies designed to prevent natural disasters. The characteristics and advantages of competitive dialogue in the realm of public tenders and its suitability for urban sustainability projects are

¹ Advogado. Mestrando em Direito pela UNIMAR/SP. Especialista em Direito Público e em Gestão, Governança e Setor Público pela PUC/RS. Assessor Jurídico da Controladoria Geral do Município de Tuntum /MA.

² Realizou estágio de pós-doutorado no CESEG (Centro de Estudios de Seguridad) da Universidad de Santiago de Compostela, Espanha. Professor da Unimar/SP e Procurador do Estado de SP.

examined. Using a qualitative approach and a deductive method, the research analyzes legal documents, government reports, and academic studies. The findings suggest that competitive dialogue provides the necessary flexibility and innovation to tackle complex climate challenges, enabling the selection of more effective and sustainable solutions for cities. It concludes that adopting this mechanism could transform public tenders by promoting proactive and efficient management of urban climate risks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Competitive dialogue, New bidding and contracts law, Prevention of climate tragedies, Urban resilience, Urban public policies

INTRODUÇÃO

A implementação do diálogo competitivo, conforme estabelecido pela Nova Lei de Licitações e Contratos no Brasil (Lei nº 14.133/2021), representa uma mudança significativa na forma como o governo administra contratações públicas, especialmente em projetos de alta complexidade e inovação. Este estudo foca na aplicação desse mecanismo estratégico como ferramenta para prevenir tragédias climáticas urbanas, um tema de extrema relevância e urgência devido ao aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos nas cidades brasileiras.

O diálogo competitivo é um procedimento de licitação pública no qual a administração inicia um diálogo com potenciais fornecedores para discutir e desenvolver soluções inovadoras antes da apresentação das propostas finais. Diferentemente dos processos tradicionais de licitação, que se baseiam em especificações fixas e rígidas, o diálogo competitivo oferece uma maior flexibilidade e promove a colaboração. Esse mecanismo é particularmente útil em projetos complexos, nos quais as soluções não são óbvias ou necessitam de adaptações significativas. A interação direta entre a administração e os fornecedores possibilita a elaboração de propostas mais alinhadas às necessidades específicas, resultando em soluções mais eficientes e inovadoras.

A importância deste tema emerge da necessidade de encontrar soluções mais eficazes e sustentáveis para enfrentar os desafios climáticos, fomentando uma maior resiliência urbana. As cidades brasileiras são especialmente vulneráveis a eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e deslizamentos, que provocam não apenas significativas perdas econômicas, mas também profundos impactos sociais. Nesse panorama, a implementação de políticas públicas capazes de mitigar esses riscos de maneira efetiva é essencial.

A pesquisa é guiada pela questão central: como o diálogo competitivo, dentro do contexto da Nova Lei de Licitações e Contratos, pode ser usado estrategicamente para prevenir tragédias climáticas urbanas no Brasil? Essa questão evidencia a preocupação com a eficiência dos processos de licitação pública atuais em selecionar soluções inovadoras e apropriadas para a mitigação de desastres naturais nas áreas urbanas.

O principal objetivo deste estudo é analisar o potencial do diálogo competitivo como ferramenta de planejamento e implementação de políticas públicas direcionadas à prevenção de tragédias climáticas urbanas. Para atingir este objetivo, a pesquisa especifica metas como: identificar as características e vantagens do diálogo competitivo em licitações públicas; avaliar sua aplicabilidade em projetos voltados à sustentabilidade urbana e mitigação de desastres naturais; e sugerir diretrizes para sua implementação efetiva.

Estes objetivos buscam oferecer uma visão completa das capacidades e limitações do diálogo competitivo, além de recomendações práticas para sua adoção em projetos que visam aumentar a resiliência climática nas cidades.

O método utilizado neste estudo é dedutivo, empregando uma abordagem qualitativa que permite análise detalhada de documentos legais, relatórios governamentais e estudos acadêmicos sobre o tema. A revisão de literatura estabelece uma base sólida para compreender o contexto e implicações do diálogo competitivo na Nova Lei de Licitações e Contratos. Ademais, a análise de casos práticos e comparativos em outros países ajuda a identificar melhores práticas e possíveis adaptações para o contexto brasileiro.

A justificativa para a escolha deste tema é multifacetada, visto a vulnerabilidade do Brasil a tragédias climáticas urbanas, como enchentes, secas e deslizamentos, que acarretam perdas econômicas significativas e profundo impacto social.

A adoção de métodos mais eficazes na contratação de projetos públicos voltados à prevenção desses desastres é crucial para aprimorar a gestão de riscos e elevar a resiliência das comunidades impactadas. Introduzindo o diálogo competitivo, a Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021) chama atenção para as oportunidades de incorporar inovações e soluções tecnológicas avançadas essenciais para superar os desafios climáticos urbanos.

Finalmente, este estudo ambiciona enriquecer o debate acadêmico e político sobre a modernização das licitações públicas no Brasil ao oferecer percepções sobre como o diálogo competitivo pode ser estrategicamente empregado para promover sustentabilidade e segurança climática nas cidades. Ao explorar a intersecção entre governança pública e mitigação de riscos climáticos, visa propor soluções práticas e embasadas que orientem futuras políticas públicas e práticas administrativas.

Dessa forma, a pesquisa não só analisa a viabilidade do diálogo competitivo na prevenção de tragédias climáticas urbanas, mas também destaca sua importância como mecanismo inovador e estratégico capaz de transformar a gestão pública diante de desafios ambientais crescentes.

1. DAS MODALIDADES DE LICITAÇÕES

Meirelles (2015) define a licitação como um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para seus contratos. Este processo não apenas visa à economia, mas também inclui a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e o fortalecimento das cadeias produtivas de bens e serviços nacionais.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.716-RO, reconheceu a licitação como procedimento voltado à satisfação do interesse público. Isso é feito com base no princípio da isonomia e tem duplo objetivo: permitir à Administração a realização do negócio mais vantajoso e assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes (Brasil, 2008).

A Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021) trouxe uma ampla visão sobre as licitações, estabelecendo que o processo licitatório não apenas seleciona propostas, mas também promove objetivos como a regulação da economia, o estímulo ao mercado nacional, a promoção da sustentabilidade, a redução dos processos burocráticos, e a implementação de políticas anticorrupção nos contratos públicos (Nóbrega; Brito, 2019). Nos últimos anos, consolidou-se o entendimento de que a licitação deve assegurar o princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e promover o desenvolvimento nacional. Desse modo, a licitação busca obter vantagens para a Administração, respeitando a igualdade entre os participantes (Remedio, 2018).

Justen Filho (2015) explica que o pregão é destinado à contratação de bens e serviços comuns, aberta a todos os interessados, exceto na forma eletrônica.

A concorrência, de acordo com o art. 6º, inciso XXXVIII da Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021), é utilizada para contratações de bens e serviços especiais e para obras e serviços de engenharia, comuns e especiais. Os critérios de julgamento podem variar entre menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico, e maior desconto.

Justen Filho (2015) descreve a concorrência como uma modalidade aberta a todos os interessados, na qual os requisitos de participação são verificados durante o procedimento licitatório, sendo aplicável a qualquer tipo de contrato administrativo, incluindo a alienação de bens e direitos.

Tanto o pregão quanto a concorrência seguem um procedimento comum, conforme o art. 17 da Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021). O pregão deve ser adotado quando o objeto da licitação tem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, com especificações usuais do mercado (Brasil, 2021).

O concurso, conforme estabelecido no art. 6º, inciso XXXIX da Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021), é a modalidade utilizada para escolher trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, com critério de julgamento baseado na melhor técnica ou conteúdo artístico e visa à concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Meirelles (2015) define o concurso como uma modalidade de licitação voltada para a seleção de trabalhos técnicos ou artísticos, com ênfase na criação intelectual. De acordo com essa

definição, o concurso deve obedecer às regras e condições detalhadas no edital, englobando a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e formas de apresentação dos trabalhos, além das condições para a execução desses e o prêmio ou remuneração destinados ao vencedor.

Quanto à modalidade de leilão, para os propósitos da Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021), ela é definida no art. 6º, inciso XL, como a licitação destinada à alienação de bens imóveis ou móveis inservíveis ou apreendidos legalmente, prevalecendo a oferta de maior valor. Moreira Neto (2014) interpreta o leilão como uma competição aberta a qualquer interessado para a venda de bens móveis inservíveis à Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, com lances que devem atingir ou superar o valor de avaliação.

O diálogo competitivo, que é o foco deste estudo, encontra sua definição no art. 6º, inciso XLII da Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021) como a modalidade de licitação empregada para a contratação de obras, serviços e compras. Neste processo, a Administração Pública engaja em diálogos com candidatos previamente selecionados com base em critérios objetivos. O propósito desses diálogos é elaborar uma ou mais soluções capazes de satisfazer as necessidades da Administração. Subsequentemente, os candidatos apresentam suas propostas finais após a conclusão dos diálogos.

Portanto, o diálogo competitivo contribui significativamente para a realização dos objetivos comuns em processos de licitação, como a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção da igualdade entre os concorrentes. Ademais, enfatiza a necessidade premente de adotar medidas imediatas contra os impactos das mudanças climáticas em áreas urbanas.

2. DO DIREITO COMPARADO

O instituto do diálogo competitivo, em sua vertente europeia, origina-se da Diretiva n.º 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (União Europeia, 2004), que trata da coordenação e consolidação dos processos de adjudicação de contratos de obras públicas, fornecimentos e serviços no âmbito da União Europeia (UE). Esta nova modalidade foi estabelecida no artigo 29 da citada diretiva, fruto de um extensivo processo de revisão das regras europeias sobre contratações públicas, anteriormente orientadas pelas Diretivas 92/50/CE, 93/36/CE e 93/37/CE. Desde 1996, observa-se uma crescente preocupação das instituições da UE em criar um sistema flexível que pudesse acompanhar a evolução constante do setor de contratos públicos. Tal preocupação foi evidenciada na Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias COM (96) 583 finais, intitulada “Livro Verde, Contratos Públicos na União Europeia: Explorando o Caminho a Seguir” (União Europeia, 1996).

Dois anos depois, uma nova Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias, COM (98) 143 final, intitulada *Public Procurement in the European Union* (União Europeia, 1998), ressaltou a importância de facilitar o diálogo entre o setor público e seus fornecedores, com o objetivo de construir soluções adaptadas às necessidades do setor público, especialmente em áreas de alta complexidade técnica. Foi apontado pelos Estados-membros da União Europeia que, em muitos casos, as alternativas para satisfazer as necessidades administrativas eram tão complexas que os gestores dificilmente poderiam determinar a solução mais adequada de antemão, mesmo tendo clara compreensão das necessidades a serem atendidas. Para tais casos, a Comissão sugeriu a implementação de um procedimento que facilitasse o diálogo com o setor privado, permitindo sua contribuição para a formulação da solução mais adequada.

A normativa atual é resultado da experiência positiva das nações europeias com o instituto, destacando-se o know-how inglês, conforme indicado no considerando n.º 42 da Diretiva 2014/24/UE (União Europeia, 2014), que sucedeu a Diretiva 2004/18/CE (União Europeia, 2004). Este bloco europeu regulamentou o diálogo concorrencial, similar ao nosso diálogo competitivo, a partir do artigo 26 da mencionada diretiva. O procedimento é detalhado no artigo 30 da Diretiva 2014/24/UE (União Europeia, 2014) e se divide em três fases: a) qualificação, b) diálogo concorrencial, e c) julgamento das propostas. Com exceção da fase de diálogo, as outras fases são similares às modalidades tradicionais de licitação, garantindo um procedimento rígido e transparente em todas as etapas.

Além disso, durante a fase de diálogo, não se escolhe o contratado, mas define-se a solução a ser licitada. Após o término do diálogo, as autoridades solicitam que os participantes apresentem suas propostas finais com base na solução ou soluções selecionadas (União Europeia, 2014). Essas propostas são então avaliadas para a adjudicação do contrato, seguindo os critérios de ponderação estabelecidos no edital. As fases desse procedimento são semelhantes às adotadas no diálogo competitivo brasileiro, mostrando uma clara inspiração no modelo europeu, as quais serão analisadas em detalhes mais adiante neste artigo.

Nos Estados Unidos, as contratações públicas têm suas raízes nas guerras travadas tanto interna quanto externamente pela nação. Atualmente, uma parcela significativa dos gastos públicos com contratos é destinada ao setor de defesa, atingindo aproximadamente US\$ 500 bilhões anuais (Yukins, 2017). As primeiras contratações americanas datam da Guerra Revolucionária, quando o Congresso Continental organizou e modificou o sistema de compras públicas para suprir a Armada Continental. Durante esses períodos de conflito, a agilidade dos fornecedores era essencial para evitar atrasos e prejuízos, justificando a adoção de fortes poderes de controle governamental, como

amplios poderes de inspeção, rígidos requisitos de conformidade, pagamentos geralmente realizados apenas após a entrega e a doutrina da rescisão por conveniência.

À época, o governo mantinha diversas empresas públicas e preferia "fazer" em vez de "comprar" produtos manufaturados, seguindo sua política de industrialização. No entanto, com as empresas privadas avançando nos processos produtivos, tecnológicos e de informação, o governo encontrou dificuldades em acompanhar tal desenvolvimento. Isso levou a modificações nos procedimentos de contratação, notavelmente devido à assimetria informacional (Kelman, 1990; Gordon, 2013).

As negociações competitivas tornaram-se fundamentais para possibilitar aquisições complexas no âmbito federal, representando uma parcela significativa das contratações públicas. A modalidade licitatória correspondente ao diálogo competitivo nos EUA é conhecida como "negociações multilaterais competitivas" e está regulamentada na parte 15 do Regulamento Federal de Aquisições (Estados Unidos da América, 2024), que aborda as aquisições negociadas. No modelo americano, procedimentos negociados incluem todos aqueles que não envolvem adjudicação por propostas seladas, englobando tanto processos competitivos quanto não-competitivos.

Aragão (2021) refere-se a essa comparação entre a modalidade americana e sua contraparte europeia, considerando que a aquisição negociada permite ao governo conduzir discussões, avaliar propostas e conceder contratos utilizando critérios que vão além do preço, como experiência gerencial, tecnologia empregada e desempenho em contratos anteriores. Essencialmente, as aquisições negociadas são divididas em dois tipos principais: a) contratações diretas, em situações de fonte única (*sole source acquisitions*); e b) negociações competitivas (*competitive acquisitions*).

Na prática, devido ao forte viés contra contratações diretas nas compras federais, as negociações competitivas são a norma (Yukins, 2017). Esse processo geralmente começa com uma solicitação de propostas (*request for proposals* — RFP), onde a entidade licitante busca propostas dos potenciais contratados, que devem detalhar tanto o método de execução do contrato quanto o preço proposto (Oliveira, 2020). Após a entrega das propostas, "é possível realizar uma fase de negociação entre a agência ou entidade e o proponente" (Oliveira, 2020).

Analisando o diálogo competitivo nos sistemas europeu e americano, notam-se grandes semelhanças quanto a procedimentos e objetivos. Essas semelhanças facilitam o estabelecimento de correlações e perspectivas sobre a aplicação desse modelo no Brasil, com base na experiência internacional. Portanto, a parte final deste trabalho, com base em uma revisão da literatura, busca identificar desafios na aplicação do diálogo competitivo no Brasil e sugerir intervenções apropriadas.

Esta análise se concentrou principalmente nos estudos empíricos conduzidos por Sylvia de Mars e Richard Craven (2009), Sue Arrowsmith e Steen Treumer (2012), Yseult Marique (2013) e Christopher R. Yukins (2017). Ao confrontar os riscos identificados e as soluções propostas por esses autores, desenvolvo minhas próprias considerações, especialmente à luz da realidade brasileira. Os estudos abordam três aspectos principais: a) a divulgação de informações sobre os processos licitatórios; b) a tensão entre transparência e proteção de dados sujeitos a propriedade industrial, comercial e intelectual; e c) os riscos associados a desvios éticos e corrupção.

Essa deficiência também foi observada no sistema americano, onde os avisos de licitação frequentemente carecem de completude e detalhamento adequados. Conforme Yukins (2017), os processos de licitação e adjudicação no governo federal norte-americano não são uniformemente transparentes. Alguns tipos de contratos, como os contratos quadro IDIQ, por exemplo, são notoriamente divulgados de maneira incompleta. Yukins também ressalta que informações sobre subcontratações, que deveriam ser publicadas integralmente, muitas vezes são divulgadas apenas parcialmente.

Para exemplificar esses problemas, podemos mencionar alguns exemplos práticos. No Brasil, os Portais da Transparência e o Portal Nacional de Contratações Públicas são iniciativas que visam a divulgação detalhada das informações sobre contratações públicas. Contudo, frequentes são as críticas referentes à completude e à funcionalidade desses portais. Em muitos casos, as informações apresentam-se incompletas, desatualizadas ou de difícil acesso, o que compromete o controle social e a fiscalização exercida pelos cidadãos.

Outro caso de destaque é o Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Apesar de ser um instrumento valioso para a transparência nas compras públicas, existem inúmeros relatos de problemas técnicos, como instabilidades do sistema em momentos decisivos e a complexidade na navegação, o que torna o acesso às informações desafiador para os usuários.

Apesar de haver um sistema público de transparência detalhado e de observância obrigatória, sua implementação enfrenta desafios persistentes, com avanços e retrocessos frequentes ao longo das diferentes gestões. Portanto, é crucial que os requisitos de transparência ativa e passiva, estipulados pela legislação, sejam periodicamente verificados pelos sistemas de controle interno e externo. Isso é fundamental para desenvolver rotinas que assegurem a padronização e a divulgação verdadeiramente transparente dessas informações, não apenas de forma simbólica, como ocorre comumente em portais de acesso que são incompletos, disfuncionais ou frequentemente fora de operação.

3. A IMPLEMENTAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO SOB A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO MECANISMO ESTRATÉGICO PARA A PREVENÇÃO DE TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS URBANAS NO BRASIL

3.1 DO DIÁLOGO COMPETITIVO

O conceito de diálogo competitivo está disposto no art. 6º, inciso XLII, da Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021), o qual o define como uma modalidade de licitação destinada à contratação de obras, serviços e compras. Essa modalidade permite que a Administração Pública promova diálogos com licitantes selecionados com base em critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais soluções que atendam às suas necessidades específicas. Após concluídos os diálogos, os licitantes têm a oportunidade de apresentar suas propostas finais.

Diferentemente das modalidades tradicionais de licitação, nas quais a solução já é conhecida pela Administração e os interessados são convidados a apresentar propostas de acordo com tais especificações, o diálogo competitivo propõe uma abordagem inversa. Assim, ele se destina especificamente a projetos de alta complexidade, nos quais a solução demanda um desenvolvimento customizado para a situação em análise.

Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro inspirado pelo direito europeu, o diálogo competitivo surge como resposta à necessidade de tornar os procedimentos de contratação pública mais flexíveis. A Diretiva 2004/18/CE da União Europeia (2004) foi fundamental nesse aspecto, voltada, especialmente, para contratos de grande complexidade.

Embora a menção a este procedimento adjudicatório não fosse obrigatória conforme a normativa anterior, a Diretiva 2014/24/UE (União Europeia, 2014) trouxe mudanças significativas. De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 26 dessa diretiva, passou a ser mandatório para os Estados-membros a inclusão da possibilidade de realização de procedimentos concorrenciais com negociação ou o uso do diálogo competitivo.

Além disso, essa recente diretiva esclarece as condições sob as quais o diálogo competitivo pode ser empregado, detalhando as situações admissíveis para sua utilização, conforme descrito na alínea a, parágrafo 4º, do artigo 26. Conforme Oliveira (2021), a Diretiva 2014/24/UE organiza o diálogo competitivo em três etapas principais: qualificação dos candidatos, diálogo com os mesmos e, por fim, apresentação e avaliação das propostas (fase competitiva) (Oliveira, 2021).

Essencialmente, é na segunda etapa que esta modalidade de licitação diverge do modelo tradicional. Todos os candidatos qualificados podem participar, a menos que tenha sido estabelecido um limite para o número de participantes nesta etapa. Neste período de diálogo,

busca-se que as propostas individuais dos participantes encontrem soluções adequadas às necessidades iniciais que motivaram a licitação.

O diálogo é concluído quando a autoridade adjudicante identifica as soluções mais apropriadas para suas necessidades. Em seguida, os participantes são convidados a apresentar propostas fundamentadas nessas soluções identificadas. A proposta selecionada é aquela que, além de tecnicamente satisfatória, oferece a melhor relação custo-benefício. A Diretiva 2014/24/EU (União Europeia, 2014) possibilita que a autoridade contratante incentive a participação no procedimento, inclusive com a opção de premiar ou compensar financeiramente os participantes do diálogo. Aproximadamente duas décadas depois de sua implementação no ordenamento jurídico europeu, verifica-se que muitos países adotaram essa modalidade regularmente, de acordo com estudos publicados no Diário Oficial da União Europeia.

No Brasil, o equivalente a esse instituto é chamado de diálogo competitivo, regulamentado pelo artigo 32 da Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021). Neste ordenamento, o procedimento é estruturado em três fases distintas: (a) fase de pré-seleção, (b) fase de diálogo e (c) fase competitiva. A escolha pelo diálogo competitivo é feita durante o planejamento da contratação, antes da fase de pré-seleção, conforme estabelecido no artigo 32 da Lei, que identifica as situações em que essa modalidade é aplicável.

Essas situações incluem contratos que demandam inovação tecnológica ou técnica inexistente no mercado e cujas especificações técnicas são indetermináveis pela Administração (inciso I), bem como contratos para necessidades que a Administração não consegue satisfazer com as soluções técnicas, financeiras ou jurídicas disponíveis (inciso II).

Sobre estas hipóteses, compreende-se que o inciso II se refere a situações independentes justificando o uso do diálogo competitivo. Quanto ao inciso I, há debates quanto à necessidade de atender simultaneamente aos critérios mencionados, dado o uso do conectivo "e" pelo texto legal. Este estudo adota a posição de que o emprego do inciso I exige o cumprimento de todas as condições ali descritas.

Após a decisão de utilizar o diálogo competitivo, a Administração deve anunciar um edital com suas necessidades e requisitos pré-definidos. A gestão do processo licitatório é responsabilidade de uma comissão formada por, no mínimo, três funcionários públicos concursados ou empregados públicos.

Há um prazo mínimo de vinte e cinco dias úteis estabelecido para que os interessados se manifestem, sendo a pré-seleção realizada com base em critérios objetivos definidos no edital. Entre os exemplos de critérios objetivos usados na seleção dos licitantes, incluem-se: capacidade técnica e experiência comprovada na execução de projetos semelhantes; qualificação e

especialização da equipe técnica designada para o projeto; solidez financeira e capacidade de gestão de recursos; histórico de cumprimento de prazos e qualidade nas entregas em contratos anteriores; além de inovação e propostas tecnológicas ofertadas.

Posteriormente, dá-se início à fase de diálogo, marcada por reuniões que são devidamente registradas em atas e gravadas, envolvendo a Administração e os licitantes pré-selecionados. Esta etapa, que é composta por fases sucessivas, encerra-se quando a Administração identifica a solução que satisfaz suas necessidades, o que é indicado por uma decisão devidamente fundamentada.

A solução escolhida e os critérios objetivos para a seleção da proposta são detalhados em um novo edital que inicia a fase competitiva. Durante este período, os licitantes pré-selecionados terão ao menos sessenta dias úteis para apresentar suas propostas, que poderão ser ajustadas após solicitações de esclarecimentos pela Administração.

O processo se encerra com a seleção da proposta vencedora pela Administração, seguindo o critério de menor preço, maior desconto ou maior retorno econômico, a depender do que for mais adequado para a solução preconizada durante o diálogo. Apesar de similares, há diferenças notáveis entre o diálogo competitivo brasileiro e o procedimento na Europa.

Diferentemente do direito europeu, que permite limitar o número de participantes na fase de diálogo, a Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021) não menciona tal possibilidade. Ademais, enquanto na Europa a pré-seleção é atrelada à capacitação dos candidatos, a legislação brasileira não especifica critérios para a escolha dos licitantes aptos a participar do diálogo. Outra distinção reside na falta de previsão de remuneração ou concessão de prêmios aos participantes do diálogo apenas por participarem do procedimento.

A prática europeia de pré-seleção, baseada em critérios como capacidade técnica e inovação, é outra característica distinta. Frequentemente, a qualificação dos licitantes nas licitações brasileiras é restringida à verificação de requisitos básicos, sem uma avaliação detalhada das propostas técnicas ou do potencial de inovação. Adicionalmente, na Europa, limitar o número de participantes na fase de diálogo é permitido, o que pode otimizar o processo e assegurar uma interação mais eficaz – possibilidade ainda não considerada pela legislação brasileira atual, podendo, por isso, levar a processos mais extensos e complicados.

Outra flexibilidade significativa no ambiente europeu é a possibilidade de compensação financeira aos participantes do diálogo competitivo. Isso busca assegurar que os custos associados ao desenvolvimento de soluções inovadoras não sobrecarreguem exclusivamente os licitantes, incentivando a participação de empresas inovadoras. No Brasil, a falta dessa previsão legislativa pode desencorajar a participação dessas empresas.

Na fase de discussão, os participantes empregam uma gama de estratégias para apresentar suas soluções e se destacar. Demonstração de expertise técnica, inovação, colaboração e flexibilidade, além de sustentabilidade e responsabilidade social, são exemplos de abordagens. Os participantes enfatizam casos de sucesso anteriores e qualificações técnicas da equipe para demonstrar sua competência e experiência em projetos similares.

Soluções inovadoras que superam as expectativas da administração pública, como a adoção de novas tecnologias e metodologias avançadas, podem fazer uma grande diferença. A disposição para colaborar e adaptar as propostas às necessidades específicas do projeto pode aumentar significativamente as chances de sucesso.

É crucial ajustar as propostas com base no feedback recebido durante o diálogo. As soluções propostas precisam enfatizar a sustentabilidade ambiental e a responsabilidade social, especialmente em projetos que visam prevenir catástrofes climáticas urbanas. Apresentar um plano financeiro sólido, que demonstre a viabilidade econômica da solução proposta através de uma análise detalhada dos custos e benefícios, é essencial para convencer a administração pública.

Quando estrategicamente aplicadas, essas abordagens podem aumentar significativamente as chances de sucesso dos participantes no diálogo competitivo, levando a soluções mais eficientes e inovadoras aos desafios enfrentados pela administração pública, especialmente em áreas urbanas impactadas pelo clima.

3.2 DESAFIOS DA UTILIZAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO EM ÁREAS URBANAS

Rainho (2019) discute as limitações do diálogo competitivo, evidenciando a incerteza em torno dos casos que poderiam justificar sua aplicação no Brasil. A autora questiona se a legislação brasileira deveria detalhar explicitamente quais são as circunstâncias excepcionais que permitiriam o uso do diálogo competitivo.

Do mesmo modo, Aragão (2021, p. 55) observa que "os requisitos legais para a utilização do diálogo competitivo são descritos em termos relativamente amplos". Ele ressalta que "a escolha desta modalidade em detrimento de outras, mais amplamente aplicáveis, será um ponto crucial para a legalidade do procedimento". Além disso, Telles (2010) aponta que uma das principais razões para o uso limitado do diálogo competitivo em Portugal é a limitação das situações nas quais essa modalidade é aplicável, conforme a legislação portuguesa. Diante dessas considerações, torna-se crucial avaliar o impacto que uma definição precisa das hipóteses de utilização do diálogo competitivo pode ter em sua aplicação no contexto brasileiro.

Conforme estabelece o caput e o inciso I do art. 32 da Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021), o diálogo competitivo é uma modalidade de contratação restrita às circunstâncias em que a

Administração pública: i) pretende contratar objetos que envolvam inovação tecnológica ou técnica; ii) enfrenta a impossibilidade de satisfazer suas necessidades sem adaptar soluções disponíveis no mercado; iii) não pode definir com precisão as especificações técnicas do projeto.

O inciso II do mesmo artigo também estabelece a utilização dessa modalidade quando a Administração precisa identificar: iv) a solução mais adequada; v) os requisitos técnicos após a definição da solução; ou vi) a estrutura jurídica ou financeira do contrato. No que tange à interpretação das hipóteses de utilização do diálogo competitivo estabelecidas na legislação, Pereira Junior (2020) frisa a importância da conjunção "e" antes da alínea c do inciso I, ressaltando que os requisitos definidos são de caráter cumulativo. A respeito dos requisitos contidos no inciso II, Aragão (2021, p. 55) interpõe que a expressão "com destaque para os seguintes aspectos" (Brasil, 2021) aponta para um caráter exemplificativo do rol de situações, indicando que a utilização do diálogo competitivo não se limita estritamente às hipóteses mencionadas neste inciso.

Este panorama pode ser explicado pelo fato de que o diálogo competitivo ainda não foi suficientemente explorado na prática, no âmbito brasileiro. Tal observação é corroborada pelos depoimentos dos quatro indivíduos entrevistados para este estudo, que afirmaram não ter conhecimento sobre casos de emprego efetivo do procedimento.

Portanto, apesar de a Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021) descrever os critérios para aplicação do diálogo competitivo como "normas relativamente amplas" (Aragão, 2021, p. 55), a falta de experiência prática revela-se como um obstáculo para identificar as dificuldades potenciais na implementação dos termos delineados no art. 32 da mencionada legislação.

Por outro lado, é relevante considerar a experiência da União Europeia para avaliar possíveis desafios nas condições de uso do diálogo competitivo, visto que a prática europeia serviu de referência para o desenvolvimento do diálogo competitivo brasileiro. As condições permitidas para o uso do diálogo concorrencial, conforme estabelecidas na Diretiva 2014/24/UE, assemelham-se significativamente às previstas na Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021).

No entanto, o item 42 das considerações iniciais da Diretiva 2014/24/UE (União Europeia, 2014) também prevê que o diálogo concorrencial pode ser utilizado quando a Administração considera que os métodos de concurso aberto ou limitado, sem negociação, não seriam capazes de produzir resultados satisfatórios. Conforme observado anteriormente, essa disposição tem sido interpretada de forma variada pelos Estados-membros. Esta norma parece ter levado à adoção do diálogo concorrencial como um procedimento subsidiário na legislação portuguesa, onde sua utilização está condicionada à impossibilidade de uso de outro procedimento. Em contraste, na França, o critério para a escolha do diálogo concorrencial não é a impossibilidade, mas a busca pela solução mais vantajosa para o projeto específico.

A Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021) não menciona expressamente a necessidade de considerar a aplicação de outras modalidades ao escolher o diálogo competitivo. No entanto, é possível que discussões sobre este tema surjam no futuro, dado que o art. 32 estabelece que o uso deste procedimento é "restrito" às hipóteses nos incisos, indicando sua natureza excepcional (Aragão, 2021, p. 55).

Quanto às dificuldades que a administração pública brasileira pode enfrentar ao identificar situações apropriadas para a utilização do diálogo competitivo, destaca-se a Plataforma de Compras Públicas para Inovação (CPIN), lançada em novembro de 2022. Esta plataforma é o resultado da colaboração entre o Tribunal de Contas da União, o Ministério da Economia e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, com o suporte do Instituto Tellus, após um estudo sobre as principais dificuldades na contratação de inovação na gestão pública brasileira.

A CPIN, de acesso público, disponibiliza informações detalhadas sobre as modalidades de licitação e outros instrumentos de colaboração previstos na legislação, como o termo de fomento e o acordo de cooperação, além do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação. Ela também permite comparar as regras e requisitos dos diferentes procedimentos, incluindo o diálogo competitivo, auxiliando os agentes públicos na decisão de quando cada um dos procedimentos é aplicável e recomendado.

Apesar de suas funcionalidades serem ainda limitadas, a CPIN tem potencial para expansão. Por exemplo, a inclusão de modelos de editais específicos para o diálogo competitivo poderia ser uma adição valiosa. Além disso, esta plataforma pode inspirar o desenvolvimento de outras iniciativas e ferramentas para auxiliar a Administração Pública no processo de contratação, reduzindo as chances de escolhas inadequadas, mais onerosas e menos eficientes.

Em Portugal, a aplicação do diálogo concorrencial na revitalização do edifício dos Paços do Concelho de Mértola, que abriga o núcleo romano do Museu, destacou-se pelas exigências técnicas e pela necessidade de preservação patrimonial. Isso possibilitou que diferentes propostas fossem desenvolvidas em colaboração com a administração pública, até que a solução ótima fosse encontrada. A flexibilidade proporcionada pelo diálogo competitivo permitiu refinar as soluções propostas ao longo do processo, culminando em um projeto que atendia às necessidades técnicas e financeiras.

A análise comparativa entre o diálogo competitivo e outras modalidades de licitação evidencia que essa modalidade oferece vantagens notáveis em termos de flexibilidade e capacidade de inovação, especialmente para projetos complexos em áreas urbanas. Entretanto, persistem desafios, incluindo a necessidade de definições mais claras quanto às hipóteses de uso e a capacitação dos agentes públicos. A experiência internacional sugere que uma definição precisa

das condições de uso e o desenvolvimento de ferramentas de suporte, como a CPIN, podem facilitar a implementação do diálogo competitivo e maximizar seus benefícios.

3.3 A IMPLEMENTAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO SOB A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO MECANISMO ESTRATÉGICO PARA A PREVENÇÃO DE TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS URBANAS NO BRASIL

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021), introduziu significativas inovações no processo licitatório brasileiro, com destaque para a implementação do diálogo competitivo como modalidade de contratação pública. Este novo procedimento, que se inspira nas práticas europeias, apresenta-se como uma ferramenta estratégica importante para enfrentar desafios complexos, incluindo a prevenção de tragédias climáticas urbanas, o que demanda uma abordagem multidisciplinar para sua efetiva aplicação.

Rainho (2019) destaca a incerteza em torno dos objetos que justificariam a aplicação do diálogo competitivo no Brasil, sugerindo a necessidade de regulamentação mais precisa. A mitigação dessa incerteza pode ser alcançada por meio de uma abordagem que integre conhecimentos de diversas áreas, como engenharia, meio ambiente, direito, economia e ciência da computação. A integração dessas disciplinas é essencial para definir claramente as especificações dos projetos e garantir que as soluções propostas sejam efetivas e sustentáveis.

Aragão (2021) observa que os requisitos legais para a utilização do diálogo competitivo são descritos em termos amplos, ressaltando a necessidade de justificativa sólida para a escolha dessa modalidade em detrimento de outras mais tradicionais.

No caso da prevenção de tragédias climáticas, a justificativa pode residir na complexidade dos projetos e na demanda por soluções inovadoras e integradas. A implementação de sistemas de alerta precoce, infraestrutura resiliente a desastres naturais e programas de mitigação de impactos ambientais requer uma abordagem colaborativa e multidisciplinar, na qual o diálogo competitivo pode facilitar a identificação e o desenvolvimento de soluções customizadas.

Um exemplo relevante é o desenvolvimento de um sistema de alerta precoce para desastres naturais no sudeste do Brasil, como o que aconteceu recentemente no estado do Rio Grande do Sul, região frequentemente afetada por enchentes e deslizamentos. Um processo de negociação competitiva envolvendo empresas de tecnologia e meteorologia poderia resultar em um sistema integrado de alerta precoce, customizado para as necessidades locais mediante o uso de satélites, sensores avançados e comunicação em tempo real. Esse método, além de aumentar a precisão e eficácia na prevenção de desastres, incentivaria a adoção de novas tecnologias pelo setor público brasileiro.

Outra aplicação do diálogo competitivo poderia ser no desenvolvimento de infraestrutura resiliente a desastres no nordeste do Brasil, área que enfrenta secas prolongadas. Por meio dessa abordagem, a administração pública poderia convocar empresas especializadas para construir reservatórios e sistemas de irrigação adaptáveis ao clima semiárido. Uma conversa competitiva facilitaria a escolha de soluções sustentáveis e inovadoras, garantindo o uso eficiente dos recursos hídricos e aumentando a resiliência das comunidades locais. Esse exemplo ilustra como o diálogo competitivo pode ser estratégico para enfrentar os desafios climáticos específicos do Brasil, promovendo inovação e sustentabilidade.

No contexto das queimadas no Pantanal, que causaram danos significativos ao meio ambiente e à economia, o diálogo competitivo poderia ser essencial para desenvolver estratégias eficazes no controle e prevenção desses eventos. Envolvendo empresas e organizações especializadas em monitoramento ambiental, manejo sustentável e combate a incêndios, essa modalidade pode fomentar a implementação de soluções inovadoras, como sistemas de monitoramento por satélites avançados, drones de vigilância e tecnologias de combate a incêndios que minimizem os danos ambientais. Tal abordagem favoreceria a recuperação sustentável das áreas afetadas e a prevenção de futuras queimadas.

A experiência europeia, conforme analisado por Telles (2010), revela que a limitação das situações nas quais o diálogo concorrencial pode ser aplicado pode restringir seu uso efetivo. A legislação brasileira, ao definir de forma relativamente ampla as hipóteses de utilização do diálogo competitivo, concede uma maior flexibilidade na aplicação dessa modalidade para projetos climáticos complexos.

No entanto, como ressaltado por Pereira Junior (2020), a interpretação dessas hipóteses deve considerar a cumulatividade dos requisitos estabelecidos, assegurando que os projetos escolhidos para o diálogo competitivo satisfazem a todos os critérios necessários.

A criação da Plataforma de CPIN, lançada em novembro de 2022, representa um passo importante nesse contexto. Esse portal, resultado de uma parceria entre o Tribunal de Contas da União, o Ministério da Economia e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, com o apoio do Instituto Tellus, disponibiliza informações detalhadas sobre os requisitos e as modalidades de licitação, incluindo o diálogo competitivo (CPIN, 2022).

A CPIN pode ser um recurso valioso para facilitar a implementação do diálogo competitivo em projetos de prevenção de tragédias climáticas. O portal permite a comparação entre diferentes procedimentos de licitação, auxilia na definição dos critérios objetivos para a seleção prévia dos participantes e fornece um acompanhamento detalhado das etapas do diálogo competitivo. Apesar

de ainda apresentar funcionalidades limitadas, a plataforma tem o potencial para ser aprimorada e se tornar uma ferramenta essencial para a gestão pública eficiente e inovadora.

Portanto, a implementação do diálogo competitivo sob a Nova Lei de Licitações e Contratos apresenta-se como um mecanismo estratégico crucial para auxiliar na prevenção de tragédias climáticas urbanas no Brasil. No entanto, para que tal modalidade alcance seu pleno potencial, faz-se necessária uma abordagem multidisciplinar que englobe diversas áreas do conhecimento, demandando, ainda, o desenvolvimento contínuo de ferramentas e a capacitação dos agentes públicos. Iniciativas em curso, como a Escola Nacional de Administração Pública disponibiliza cursos específicos sobre novas modalidades de licitação e o uso de ferramentas tecnológicas na gestão pública. Embora a experiência europeia proporcione lições valiosas, a singularidade da realidade brasileira exige adaptações e inovações específicas, que podem ser impulsionadas por iniciativas como a CPIN e pelo fortalecimento do marco regulatório.

CONCLUSÃO

A implementação do diálogo competitivo sob a Nova Lei de Licitações e Contratos no Brasil, especialmente no contexto da prevenção de tragédias climáticas urbanas, representa uma oportunidade significativa para a Administração Pública adotar soluções inovadoras e eficientes. Inspirado em práticas europeias, este procedimento tem o potencial de transformar a maneira como projetos de grande complexidade e impacto são geridos no país, promovendo maior resiliência urbana e mitigando riscos ambientais.

A adoção do diálogo competitivo possibilita à Administração Pública superar as limitações dos métodos tradicionais de contratação, criando uma plataforma mais colaborativa e adaptada às necessidades emergentes. Em projetos focados na prevenção de tragédias climáticas, essa abordagem é especialmente relevante, pois permite a integração de soluções tecnológicas avançadas e a incorporação de práticas sustentáveis no planejamento e na execução de políticas públicas.

No Brasil, a flexibilidade ofertada pela Lei nº 14.133/2021 representa uma oportunidade para explorar o potencial do diálogo competitivo em projetos que visam a mitigação de desastres naturais, tais como enchentes, deslizamentos de terra, secas, e outros eventos extremos que impactam as áreas urbanas. A capacidade de adaptar rapidamente as estratégias e soluções às condições ambientais que estão constantemente mudando é crucial para a eficácia das medidas preventivas.

A interdisciplinaridade é um elemento fundamental para o sucesso do diálogo competitivo. A integração de saberes em engenharia, meio ambiente, direito, economia e ciência da computação possibilita uma compreensão mais abrangente dos desafios enfrentados e das possíveis soluções. Engenheiros, cientistas ambientais, economistas, juristas e especialistas em tecnologia da informação devem colaborar no desenvolvimento de propostas que sejam tecnicamente viáveis, juridicamente seguras e economicamente sustentáveis, atendendo às particularidades dos projetos de prevenção a tragédias climáticas urbanas.

No âmbito das políticas públicas, a implementação do diálogo competitivo deve estar em consonância com as estratégias nacionais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, reforçando os compromissos internacionais do Brasil, como os estabelecidos no Acordo de Paris. Além disso, a criação de mecanismos de financiamento e incentivos para projetos focados em resiliência urbana pode potencializar a capacidade de resposta das cidades brasileiras aos desafios climáticos.

Um exemplo prático da aplicação do diálogo competitivo é o desenvolvimento de sistemas de alerta precoce para desastres naturais. No sudeste do Brasil, região frequentemente impactada por enchentes e deslizamentos, um processo de diálogo competitivo envolvendo empresas de tecnologia e meteorologia poderia resultar em um sistema integrado de alerta precoce, utilizando satélites, sensores avançados e comunicação em tempo real. Esta abordagem não só aumentaria a precisão e a eficácia na prevenção de desastres, mas também incentivaria a adoção de novas tecnologias pelo setor público brasileiro.

Outra possibilidade é o desenvolvimento de infraestrutura resiliente a desastres no nordeste do Brasil, uma área que sofre com secas prolongadas. A administração pública poderia utilizar o diálogo competitivo para selecionar empresas especializadas na construção de reservatórios e sistemas de irrigação adaptáveis ao clima semiárido, facilitando a escolha de soluções sustentáveis e inovadoras, garantindo o uso eficiente dos recursos hídricos e elevando a resiliência das comunidades locais.

A implementação do diálogo competitivo conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos representa uma oportunidade estratégica para o Brasil enfrentar de forma mais eficaz as ameaças das tragédias climáticas. Por meio de uma abordagem multidisciplinar e colaborativa, a Administração Pública pode explorar o potencial dessa modalidade para desenvolver soluções inovadoras e sustentáveis, adaptadas às especificidades e necessidades do contexto brasileiro.

Em resumo, a experiência europeia e os exemplos de propostas concretas para o Brasil enriquecem a discussão teórica sobre o diálogo competitivo e demonstram sua viabilidade prática e os benefícios tangíveis que pode oferecer. Esses exemplos ressaltam a importância de uma

abordagem interdisciplinar e colaborativa, especialmente em projetos de grande complexidade e impacto. Embora as lições europeias forneçam valiosos insights, adaptá-las ao contexto brasileiro é crucial para maximizar o potencial transformador dessa modalidade na gestão pública.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O diálogo competitivo na Nova Lei de Licitações e contratos da Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 41–66, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.85147>. Acesso em: 22 jun. 2024.

ARROWSMITH, Sue; TREUMER, Steen. “Competitive Dialogue in EU Procurement: How Far Have We Come?” **Public Procurement Law Review**, vol. 21, no. 2, 2012, pp. 1-23. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262108025_Competitive_Dialogue_in_EU_Procurement_How_Far_Have_We_Come. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 447.814-SP**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=20787&num_registro=200100977709&data=20030925&formato=PDF. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.716-RO**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=513627>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CPIN. **Plataforma de Compras Públicas para Inovação**. Tribunal de Contas da União, Ministério da Economia, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Instituto Tellus. 2022. Disponível em: <https://inovacpin.org>. Acesso em: 28 jul. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Part 15 - Contracting by Negotiation.** [US Government]: Federal Acquisition Regulation, 2024. Disponível em: <https://www.acquisition.gov/far/part-15>. Acesso em: 5 abr. 2024.

GORDON, Daniel I. Acquisition Reform: Inside the Silver Bullet. **Public Contract Law Journal**, v. 42, n. 1, 2013. Disponível em: <https://apps.dtic.mil/sti/tr/pdf/ADA583903.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KELMAN, Steven. **Procurement and Public Management:** The Fear of Discretion and the Quality of Government Performance. Washington, DC: AEI Press, 1990. Disponível em: <https://archive.org/details/procurementpubli0000kelm/page/220/mode/2up>. Acesso em: 28 jul. 2024.

MARIQUE, Yseult. “EU Public Procurement Law: Modernising and Re-Shaping the Public Sector.” **Public Procurement Law Review**, vol. 22, no. 4, 2013, pp. 167-185. Disponível em: <https://www.kluwerlawonline.com/api/Product/CitationPDFURL?fileName=journalArticles/PPLR2013016.pdf/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

MARS, Sylvia de; CRAVEN, Richard. “Transparency in Public Procurement: The European Perspective.” **Journal of Public Procurement**, vol. 9, no. 3, 2009, pp. 361-383. Disponível em: https://www.ippa.org/jopp/download/vol9/issue-3/3.4_Public_Procurement_in_EU.pdf. Acesso em: 27 jul. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo:** parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NÓBREGA, Theresa; BRITO, Marina Falcão Lisboa. A Nova Lei de Licitações no Brasil: a licitação diante das transições legislativas. **Revista da AGU**, Brasília, v. 18, n. 2, p. 349–376, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.18.n.2.2019.2171>. Acesso em: 20 jun. 2024.

OLIVEIRA, Christiaan Allessandro Lopes de. Compras públicas no âmbito federal nos Estados Unidos da América. Análise sucinta acerca das principais modalidades de compras de bens e serviços, bem como dos principais instrumentos contratuais decorrentes ou antecedentes. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 67, ago. 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Christiaan_deOliveira.html. Acesso em: 22 jun. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos:** Teoria e Prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Sergio Lima de. **O diálogo competitivo brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2021. *E-book*.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Do diálogo à repressão nas contratações administrativas, em contexto de pandemia**. ONLL, s.l., 2020. Disponível em: www.novaleilicitacao.com.br/2020/09/30/dodialogo-a-repressao-nas-contratacoes-administrativas-em-contexto-de-pandemia. Acesso em: 20 jul. 2024.

RAINHO, Renata Vaz Marques Costa. **A aplicação da modalidade licitatória diálogo competitivo ao direito administrativo brasileiro**. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/337146205_A_Aplicacao_da_Modalidade_Licitatoria_Dialogo_Competitivo_ao_Direito_Administrativo_Brasileiro. Acesso em: 28 jul. 2024.

REMEDIO, José Antonio. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Verbatim, 2018.

TELLES, Pedro. **Competitive dialogue in Portugal and Spain**. Tese (doutorado em filosofia) — Universidade de Nottingham, Nottingham, 2010.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014**. Relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. [Estrasburgo]: Parlamento Europeu, 26 fev. 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0024>. Acesso em: 22 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004**. Relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços. [Estrasburgo]: Parlamento Europeu, 31 mar. 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004L0018>. Acesso em: 22 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Green Paper - Public Procurement in the European Union: exploring the way forward**. [Brussels]: European Commission, 1996. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/f49ef575-c032-44de-a7ff-4c21c0b0da28/language-en>. Acesso em: 22 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Public Procurement in the European Union: communication**. [Brussels]: European Commission, 1998. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PL/ALL/?uri=LEGISSUM:l22007>. Acesso em: 22 jun. 2024.

YUKINS, Christopher R. The U. S. Federal Procurement System: an introduction. **GWU Legal Studies Research Paper**, n. 75, p. 69-93, nov. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3063559>. Acesso em: 22 jun. 2024.